



Número: **0600720-36.2020.6.22.0020**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

Última distribuição : **14/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (REPRESENTANTE)	
"O TRABALHO CONTINUA" 55-PSD / 22-PL / 45-PSDB / 25-DEM (REPRESENTADO)	
	STEFFE DAIANA LEAO PERES (ADVOGADO) BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (ADVOGADO)
MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES (REPRESENTADO)	
	BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (ADVOGADO) STEFFE DAIANA LEAO PERES (ADVOGADO)
HILDON DE LIMA CHAVES (REPRESENTADO)	
	BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (ADVOGADO) STEFFE DAIANA LEAO PERES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
118448147	27/07/2023 17:26	ATA DE AUDIÊNCIA - SENTENÇA	Outros Documentos

Em seguida, foram realizadas as oitivas das testemunhas **Alessandro Lubiana, Marilza de Paiva Rocha e Gerson Barbosa Costa**. As partes dispensaram a oitiva das demais testemunhas, o que foi homologado pelo juízo. Encerrada a instrução, as partes não apresentaram nenhum requerimento. O autor e o requerido manifestaram-se em alegações finais por meio do sistema audiovisual, tendo solicitado em suas alegações finais pelo Ministério Público a juntada dos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. ART. 73, IV, DA LEI 9.504/97. INEXISTÊNCIA. BLOG PRIVADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DISPÊNDIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INGERÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Inexistiu uso promocional apto a configurar a conduta vedada prevista na norma contida no inciso IV, art. 73, da Lei das Eleições. 2. A propaganda institucional é aquela realizada por instituição pública mediante seus agentes, o que não ocorreu no presente caso, tendo em vista que a matéria foi publicada em meio de informação de caráter eminentemente privado e albergado, portanto, pelo signo da liberdade de expressão e de manifestação. 3. Em se tratando de veiculação de publicidade institucional em blog, para que a propaganda venha a ser considerada como conduta vedada, faz-se necessário provar ter havido dispêndio público nessa peça de publicidade, que o agente público a tenha autorizado ou que o seu beneficiário teve conhecimento prévio dessa publicidade. Fora desses termos, não há que se falar em propaganda ou publicidade institucional. 4. No caso em apreço, não há provas de que o recorrido autorizou ou contratou, com dinheiro público, os serviços de divulgação do mencionado canal de comunicação. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-MA - Acórdão: 060011889 MATOES - MA, Relator: Des. Cristiano Simas De Sousa, Data de Julgamento: 06/07/2021, Data de Publicação: 13/07/2021).

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTE PÚBLICOS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA INSTITUCIONAL EM SÍTIO ELETRÔNICO PARTICULAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Propaganda institucional em sítio eletrônico particular para ser considerada como conduta vedada deve restar provado que: a) houve dispêndio de dinheiro público na peça publicitária; b) o agente público tenha autorizado a publicidade ou c) que o beneficiário teve conhecimento prévio da publicidade. 2. Não há prova nos autos do emprego de gastos públicos na realização da propaganda veiculada em sítio particular. Igualmente não restou provado que os representados tivessem autorizado ou contratado, com dinheiro público, os serviços de divulgação da matéria. 3. Representação julgada improcedente. (TRE-MT - RP: 60038809 CUIABÁ - MT, Relator: LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, Data de Julgamento: 19/02/2020, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3109, Data 28/02/2020, Página 10-11).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURADA. RELEASES. SEM DIVULGAÇÃO. SEM DISPÊNDIO DE RECURSO PÚBLICO PARA VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS. CONDUTA ATÍPICA. DESPROVIMENTO. 1. Não constitui conduta vedada o encaminhamento de releases meras sugestões de pauta à imprensa local. 2. Não havendo dispêndio de recursos públicos para a divulgação de notícias ao público em geral, não há o que se falar em publicidade institucional vedada. 3. Recurso conhecido e desprovido.

